



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

CAMARA

LEI Nº 921/2006

De 04 de maio de 2006.

Dispõe sobre a concessão do salário família; estabelece o valor de cada cota, e dá outras providências.

Art. 1º. O salário-família é devido ao servidor público do Município de baixa renda, titular de cargo efetivo, conforme estabelece o inciso XII, do art. 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998..

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por servidor público de baixa renda aquele que se enquadra no limite de remuneração bruta previsto no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com as modificações posteriores procedidas pelo regime geral de previdência social.

Art. 2º. O salário-família será devido ao servidor em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais filho menor de 14 (catorze) anos, pessoa da mesma idade a ele equiparado ou inválido de qualquer idade, assim reconhecido pela perícia médica competente.

Parágrafo único. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 3º. O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento, devendo ser anexados ao pedido os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho ou tutela e, para o caso do inválido maior de 14 (quatorze) anos, laudo de invalidez da perícia médica do município.

II - atestado de vacinação, para o menor de 7 (sete) anos;

III - comprovante de freqüência à escola, a partir dos 7 (sete) anos.

§ 1º. Para a continuidade do pagamento do benefício o atestado de vacinação deve ser apresentado todo mês de maio, e o de freqüência escolar, nos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 2º. Não será devido o salário-família enquanto a respectiva concessão estiver pendente da apresentação dos documentos previstos neste artigo.

§ 3º. Quando o pedido de salário-família envolver inválido, será obrigatoriamente instruído por laudo da perícia medica do município.

§ 4º. Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao Erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

§ 5º - É fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para que os atuais beneficiários de salário família façam o recadastramento, apresentando a documentação a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 4º. O valor de cada cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I – R\$15,00 (quinze reais) para o servidor com remuneração mensal não superior a R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais);

II – R\$10,00 (dez reais) para o servidor com remuneração mensal superior a R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) e igual ou inferior a R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Sapé, 04 de maio de 2006.


Maria Luiza do Nascimento Silva
Prefeita